

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE LIMA DUARTE – MG

A **ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – JUIZ DE FORA (ARPA)**, devidamente qualificada nos autos de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DO PATRIMÔNIO CULTURAL, HISTÓRICO E ARQUEOLÓGICO, COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, ajuizada em face de **AGUIAR E VERÍSSIMO GESTÃO PATRIMONIAL LTDA.** e do **MUNICÍPIO DE LIMA DUARTE**, retorna a V. Exa. para expor e requerer o seguinte:

1. No dia **27 de outubro do ano de 2025**, ajuizou-se essa **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA** de molde a buscar decisões judiciais, mediatas e imediatas, em face dos pedidos elencados. Completam-se, portanto, mais de 07 (sete) meses sem que se possa conhecer a decisão, **regular e processual**, pelo deferimento ou não, formal e direito, sobre os **pedidos liminares**. Pedidos esses de grave urgência, dado a perspectiva de mudança e destruição de bens coletivos, com possível início das obras.
2. Entre os **pedidos imediatos**, a serem ainda analisados por V. Exa., expôs-se sobre a necessidade da **concessão de tutela provisória de urgência**, nos termos do **artigo 300 do Código de Processo Civil**, de forma a que se torne possível analisar a decisão de determinar aos réus, solidariamente, que se abstenham **de dar início a qualquer ato de implantação do empreendimento denominado "Loteamento Reserva Ibiti" ou "Loteamento Vila do Engenho"**.

3. O pedido inicial, segundo determinação de V. Exa., teve necessidade de ouvir todas as partes e o Ministério Público, incluiu, também, que se abstenha o Demandado-Empreendedor de: obras de terraplanagem, movimentação de terra, abertura de vias, instalação de redes de infraestrutura (água, esgoto, energia elétrica, drenagem), demarcação de lotes, supressão de vegetação, escavações, construções de qualquer natureza e quaisquer outras intervenções na área, até que seja elaborado o ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO CULTURAL (EPIC), aprovado o respectivo RELATÓRIO DE IMPACTO NO PATRIMÔNIO CULTURAL (RIPC) pelo IEPHA/MG e obtida a competente autorização daquele Instituto, sob pena de cominações ali expostas.

4. De forma urgente, requeria-se, também, já em outubro de 2025, que se determinasse ao réu MUNICÍPIO DE LIMA DUARTE que suspendesse, de imediato, todos os alvarás, licenças, autorizações ou quaisquer atos administrativos que tenham sido expedidos autorizando qualquer tipo de intervenção, obra ou construção no empreendimento, bem como que se abstenha de expedir novos alvarás, licenças ou autorizações, até a integral regularização do empreendimento perante o IEPHA/MG, sob pena de incidência das mesmas multas citadas na inicial. (*novo grifo destacado aqui*).

5. O pedido acima se justifica-se, deve-se repetir - sem qualquer pretensão de exagero - sobre os graves e trágicos danos que se podem ver acontecidos. Trata-se do primeiro grande empreendimento imobiliário que se quer ver instalado na restrita zona urbana da Vila de Conceição de Ibitipoca, agregado ao centro histórico e que foi autorizado dentro da Serra do Ibitipoca, em área da Vila de Conceição.

6. Os danos referidos tratam da **exploração de águas subterrâneas (poços a serem feitos po cada futuro morador)**, e cujo **esgotamento se identifica de várias formas no local** (rebaixamento piezométrico do aquífero e lençóis freáticos) e é base também dessa ação judicial coletiva. **Danos ao patrimônio cultural, que podem se tornar irreversíveis**, como descrito na inicial. E danos da ordem do planejamento urbano. Considerados todos os diplomas legais citados.
7. Com o fundamento da presença da **fumaça do bom direito** (onde entra a perspectiva geral do que ocorre na Vila) e do **perigo real de demora**, face que as obras já se iniciam em movimentações e análises, e, nos pedidos de urgência busca-se, também, determinar-se aos réus que **não suprimam, destruam, alterem, descaracterizem ou de qualquer forma interfiram nos vestígios arqueológicos-históricos existentes na área do empreendimento (valos históricos de divisa de propriedades e de extração de ouro), devendo mantê-los intactos até a realização dos estudos arqueológicos necessários e a definição das medidas de salvaguarda pelo IPHAN e pelo IEPHA/MG, sob pena de incidência das mesmas multas acima estabelecidas.**
8. A posição de aprovação ou não, ou manifestação do órgão de Patrimônio Cultural está posta pela situação de relevo patrimonial coletivo da Vila de Conceição de Ibitipoca, e da **tombada Serra do Ibitipoca**, área conexas a bens específicos tombados e já referidos na ação.



9. **A possível destruição e intervenção, com o tempo e os dias que se processam, pode tornar ineficaz decisão posterior, EXCELÊNCIA**, com o devido respeito da asserção, vez que **a razão nuclear dos pedidos coletivos é, repita-se, defesa efetiva e preservação de patrimônio histórico e cultural em Ibitipoca**, e pode remeter a questão a futuras discussões de responsabilidade civil e indenizatórias de âmbito privado, público e de indenizações morais.
10. VOSSA EXCELÊNCIA pôde notar que o pedido está posto sobre o **projeto de construção de empreendimento, junto ao patrimônio histórico, de 78 lotes e outros implementos**, com aberturas de ruas, de futuras moradias que pretendem **usar das águas subterrâneas (poços) e tratamento de esgotos “próprio” através de biodigestores**.
11. Da forma como apresentado o projeto de loteamento, o empreendimento - mesmo com tantos apresentados acordos com o município - **só colabora a aumentar o drama e preocupação técnica da recorrente falta de água na Vila de Ibitipoca e entorno**, e da **continuação descabida de forma de instalação ilegal do saneamento público**.
12. Isso acontecendo mesmo com as manifestações pontuais do Município, aqui já juntadas, de que está tomando providências e revogou (por ora) a autorização do loteamento. É público e notório o que vem ocorrendo em Ibitipoca durante festas públicas como o réveillon (alta temporada) e no carnaval do ano passado (2025) com a trágica falta de água e luz face o **rebaixamento piezométrico das águas subterrâneas locais já identificado**. **O município vem autorizando novos empreendimentos com abertura de poços na Vila de Conceição de forma recorrente**.

13. Insiste-se que chama atenção a aprovação tomada como irregular do município de projetos de loteamento que só colaboram a agravar o problema estrutural do distrito de **Conceição de Ibitipoca**, sem providências de planejamento urbano e sistematização de estruturas de definidas de **abastecimento hídrico, revisão ou renovação do plano diretor da Vila de Conceição ou projeto estruturante de saneamento básico.**
14. Essa ação civil pública em face do patrimônio cultural está conexa a tais demandas da sociedade local, diante da existência do distrito turístico de interesse nacional e estadual.
15. Sustentamos a gravidade de possível continuação das obras do empreendimento o que redundará em sérias confrontações legais e factuais, além do incentivo a novas intervenções ilegais na área, que podem produzir tragédias futuras como esgotamento das águas subterrâneas locais, com incidência no “sistema” de saneamento local, face a geologia e geodiversidade (tipo de solo) peculiar da vila, danos e crimes ao patrimônio cultural local, intervenções ilegais que poderão exigir futuras indenizações civis, e mesmo por atos do poder público, em face dos seguintes fatos, a saber:

A) Loteamento a ser construído em área de influência do patrimônio cultural. Devendo ter ciência e aprovação do IEPHA, através dos instrumentos citados;

Loteamento que poderá ter suas iniciais obras em desrespeito ao artigo **84 da Lei das Disposições Transitórias**, dado que o local do empreendimento de 78 lotes, encontra-se dentro de área do **TOMBAMENTO COMO**

MONUMENTO NATURAL. A Vila de Conceição de Ibitipoca, encontra-se dentro da **perspectiva geomorfológica** descrita no mesmo art. 84 da Lei das Disposições Transitórias da Constituição Estadual de Minas Gerais.

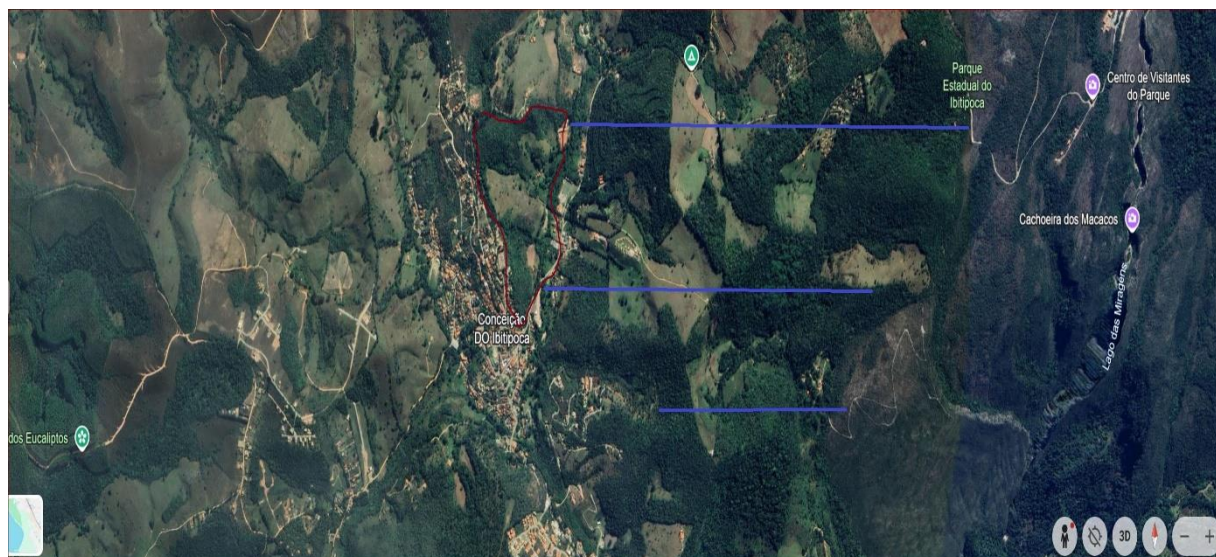


Imagem mostra a proximidade e agregação da Vila de Ibitipoca à Unidade de Conservação e dentro de zona geomorfologia da SERRA DE IBITIPOCA, para fins de reconhecimento como bem tombado como patrimônio natural.

Está claro que estão definitivamente [...] “tombados para o fim de conservação e declarados monumentos naturais os picos do Itabirito ou do Itabira, do Ibituruna e do Itambé e as serras do Caraça, da Piedade, **de Ibitipoca**, do Cabral e, no planalto de Poços de Caldas, a de São Domingos. (*grifo nosso*)”.

E a falta de **demarcação específica** (que não se confunde com a demarcação da **Unidade de Conservação do Parque de Ibitipoca**, inserido na Serra, ou **zona de amortecimento** desse) não serve a retirar o protetivo constitucional, que faça proibir no local certos empreendimentos imobiliários, mineração, por exemplo, e parcelamento do solo que descaracterize a Serra de Ibitipoca como monumento natural tombado.

Os princípios técnicos e legais postos no item A (acima) se coadunam com a realidade do **especial sistema hídrico de abastecimento na Vila de Ibitipoca**.

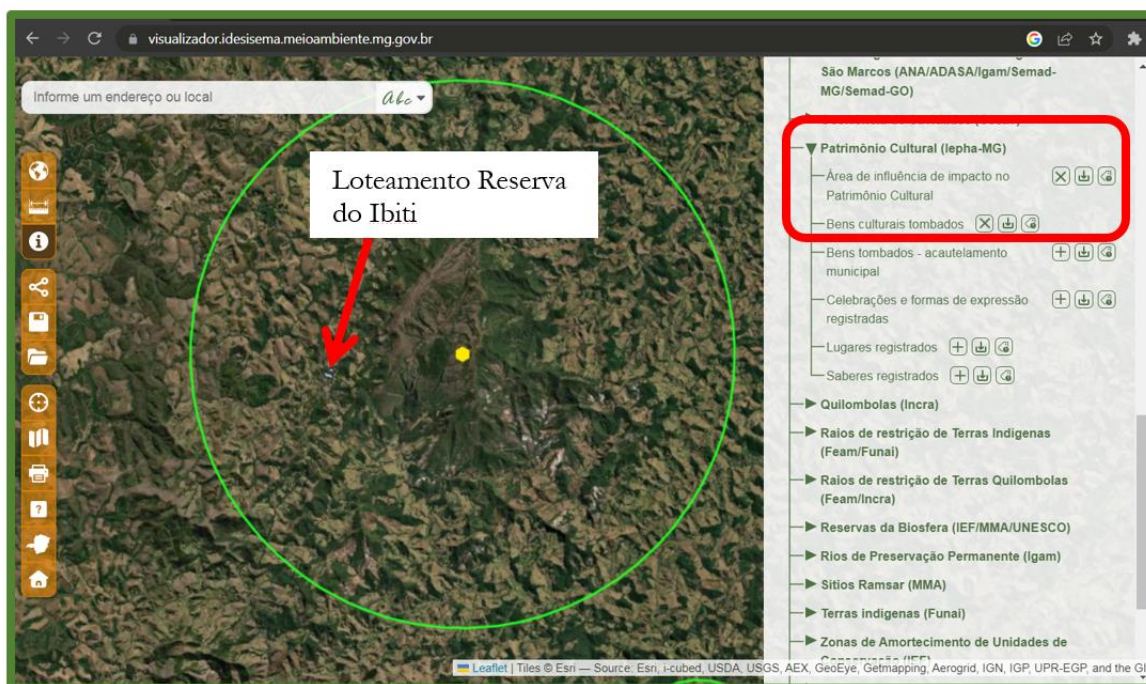
Os argumentos em contrário (como foi o caso, nesse ponto, do Ministério Público local), que levam à possível desconsideração desse artigo da Constituição Mineira, talvez ocorram em face do § 1º, do artigo 84 do ADT, que diz que “o Estado providenciará, no prazo de trezentos e sessenta dias contados da promulgação de sua Constituição, **a demarcação das unidades de conservação de que trata este artigo** e cujos limites serão definidos em lei.” (*grifamos*). Não obstante o fato da omissão do Estado, essa deficiência estatal não retira a necessidade de proteção do bem tombado. Casos emblemáticos como foi a questão da **Serra da Piedade**, em Caeté, (também aposta no artigo), tiveram uma participação importantíssima do Ministério Público de Minas Gerais, na defesa do art. 84, não no sentido posto pelo respeitado Promotor de Justiça local que aqui se manifestou quando a Serra do Ibitipoca.

E várias realidades técnicas, demonstradas a seguir, demonstram a razão desse tombamento na área.

Observe-se que a área do empreendimento encontra-se dentro da SERRA DO IBITIPOCA, patrimônio tombado como patrimônio natural, e dentro do raio de proteção dos bens já tombados do **CENTRO HISTÓRICO DA VILA DE CONCEIÇÃO IBITIPOCA**.

Devendo-se observar as imagens plotadas a seguir:

LOCALIZAÇÃO EM ÁREA DE INFLUÊNCIA DE IMPACTO NO PATRIMÔNIO CULTURAL



Nessa análise técnica de dados do IEPHA pode se ver a zona (mais escura ao centro e entorno) que reflete a SERRA DO IBITIPOCA, características geomorfológicas que deram origem ao tombamento com patrimônio natural. Tais dados são públicos.

B. Serra do Ibitipoca. Vila de Conceição do Ibitipoca. Enquadramento como Rio de Preservação Permanente - (Lei 15.082/2004);

De forma trágica, as obras que estão sendo já inicializadas em seus primeiros atos de campo, **não obstante pedido liminar**, estão sendo realizadas em confronto direto e grave, à **Lei nº 15.082, de 27/04/2004**, que



trata dos **RIOS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE**, que são aqueles que devem ser considerados (art. 2º) e que visam a

- (I) **manter o equilíbrio ecológico e a biodiversidade dos ecossistemas aquáticos e marginais;**
- (II) **proteger paisagens naturais pouco alteradas, de beleza cênica notável;**
- (III) **favorecer condições para a educação ambiental e a recreação em contato com a natureza;**

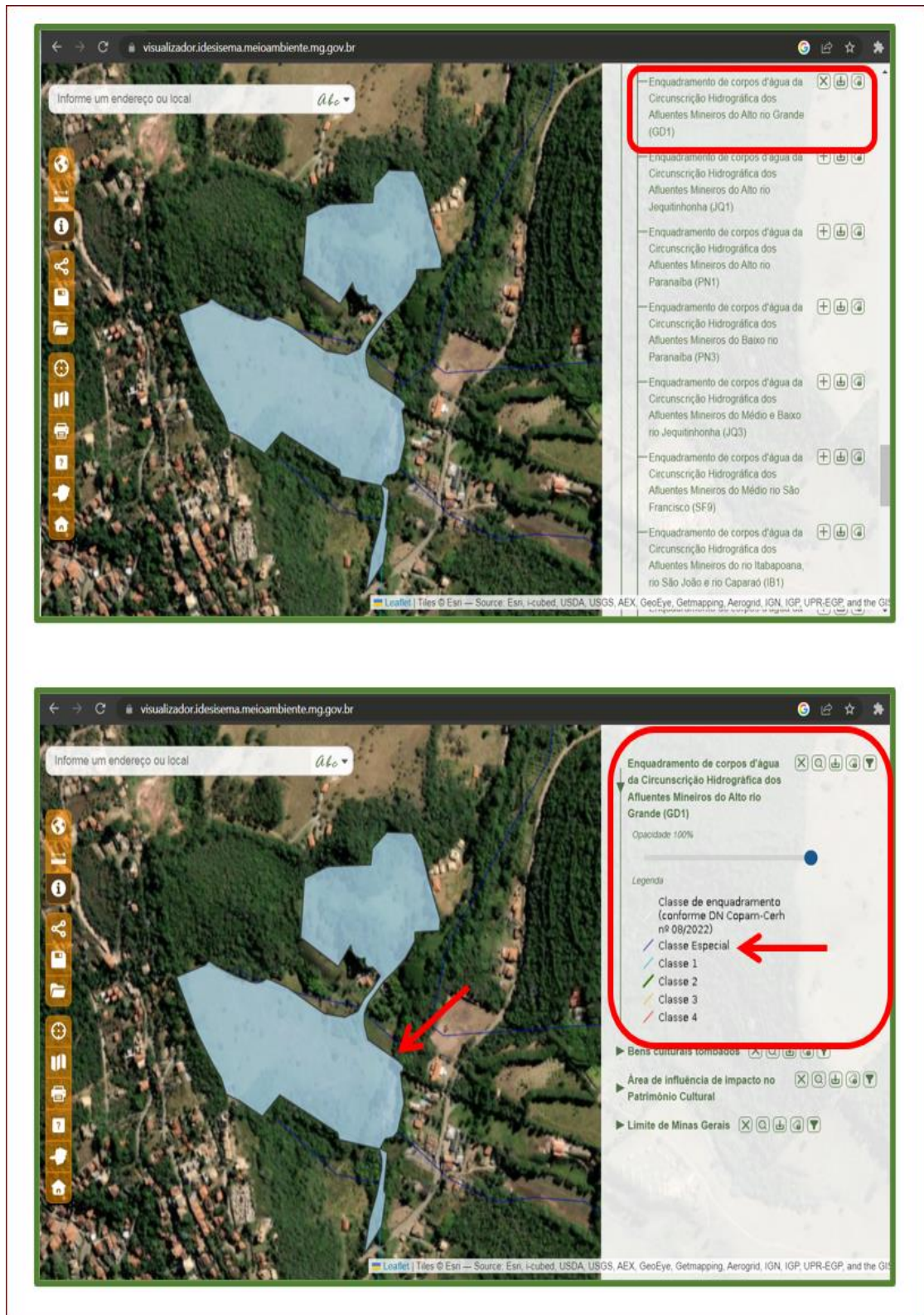
(VI) proporcionar o desenvolvimento de práticas náuticas em equilíbrio com a natureza;

(V) favorecer condições para a pesca amadorística e desenvolver a pesca turística. (*Grifamos*)

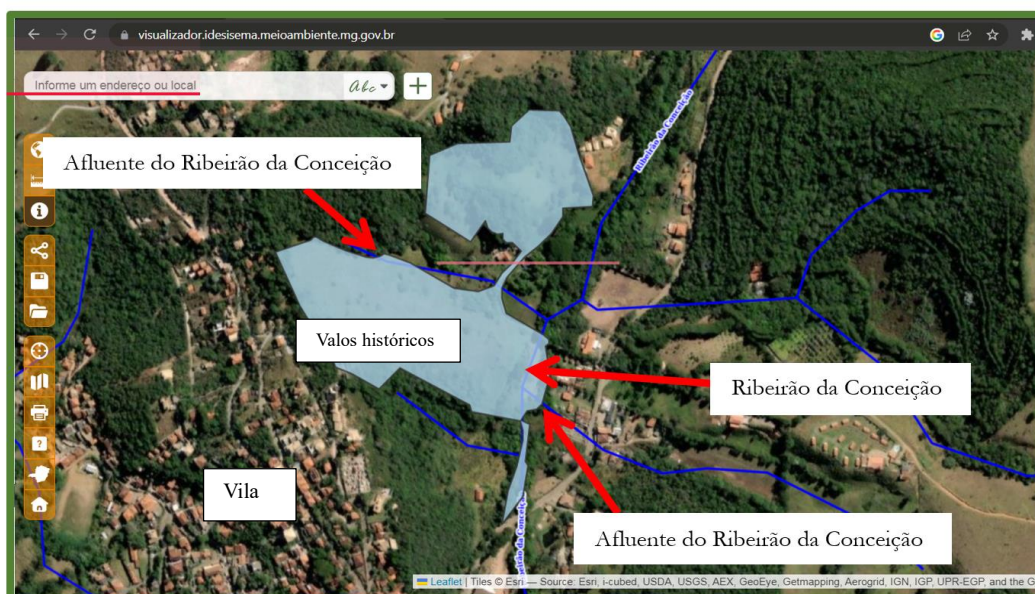
O município de Lima Duarte tem acesso a tais dados técnicos, que são públicos, assim como o Estado de Minas Gerais, através do IEPHA, e de seu órgão de águas (IGAM).

Conhecem sobremaneira essa realidade técnica do local, que compreende a citada área geomorfológica que levou ao tombamento, como monumento natural, da Serra do Ibitipoca.

Nesse sentido, também, colacionam-se as imagens do local do empreendimento, a seguir:

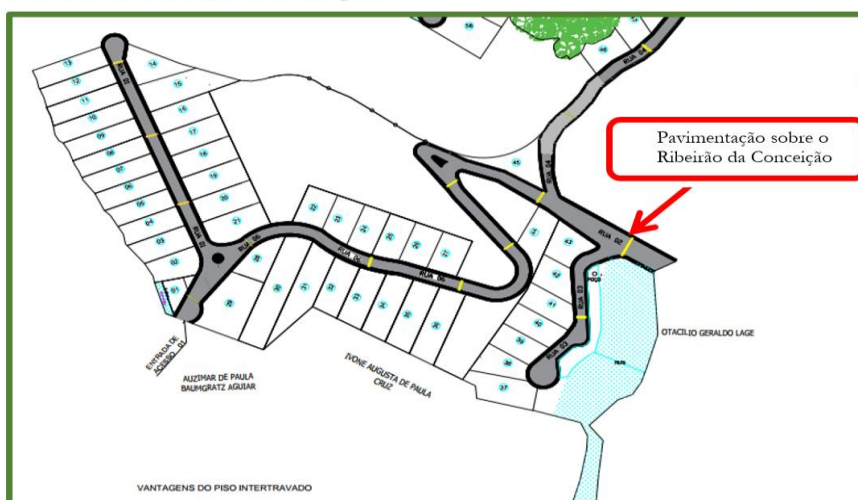


**ÁREA DO LOTEAMENTO COM CURSOS D'ÁGUA CLASSIFICADOS COMO DE CLASSE ESPECIAL –
PROIBIÇÃO DE PARCELAMENTO**



Observe, V. Exa., que a área do empreendimento passa pelo rio **Conceição de Ibitipoca**, embora o empreendedor não tenha plotado (talvez por esquecimento - ???) o **Riacho Conceição** (também conhecido como **ribeirão da Conceição**), localizado no distrito de **Conceição de Ibitipoca** (Lima Duarte), e que deve obedecer às restrições de preservação conforme a legislação estadual e federal, especialmente por sua relação com o **Rio Grande**.

O empreendedor apresentou “projeto de pavimentação” onde consta a pavimentação sobre o Ribeirão da Conceição e suas margens.



A **Lei nº 15.082/2004 do Estado de Minas Gerais** (frequentemente citada como 15.084 por erro material em alguns sistemas, mas oficialmente 15.082/2004) define como de **preservação permanente trechos de rios com características excepcionais de beleza e valor ecológico**.

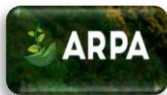
O fato é que a relação com o Rio Grande prescreve que é expressamente declarado como de preservação permanente em seu trecho mineiro entre a **nascente e o remanso da Barragem de Camargos**. No caso dos afluentes, de acordo com o mapeamento técnico e interpretações do **Instituto Prístino**¹, para o Rio Grande, a proteção se estende aos seus **afluentes diretos** situados nesta bacia. Como o **Riacho Conceição** é um tributário que compõe essa rede de drenagem rumo ao Rio Grande, **ele está inserido nesse contexto de proteção especial**. Tal realidade técnica está coadunada com o art. 84 da Lei das Disposições Transitórias, dada a realidade geomorfológica e de interesse ecológico, turístico e cultural da área.² **Em resumo: Fazendo alusão também à questão dos valos, como alinhado em inicial, há proibição de parcelamento em curso d'água de classe especial.**

Patente a omissão do Estado e do Município na gestão e fiscalização. A lei deve ser obedecida. **O Riacho Conceição possui um duplo status de proteção: o técnico-ecológico por ser afluente de um rio protegido (Rio Grande) e o legal-normativo pelas APPs federais e zoneamento municipal.**

¹ <https://institutopristico.org.br/rios-de-preservacao-permanente-nova-camada-adicionada-ao-atlas-digital-geoambiental/>

² <https://institutopristico.org.br/atlas-como-usar-o-atlas/>

16. Sobre a questão dos valos fazemos juntar obra (livro digital) que foi publicada com o apoio da **UFLA – Universidade Federal da Lavras**, e do próprio **MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS**, sobre a necessidade de defender tais bens como patrimônio cultural e arqueológico. Pelo material fotográfico juntado não há dúvida da existência de tais bens no local do empreendimento. E destruição de tais bens no local pode ser crime ambiental, em tese.
17. As teses de que não haveria o **interesse de agir** dessa parte coletiva, garantida pela **Lei 7.347/85**, dado que argumentado que “qualquer obra de cunho clandestino no território do Município de Lima Duarte, este já possui o **poder-dever de fiscalizar** e adotar as providências administrativas para sua cessão” não encontram fundamento face as irregularidades que a **omissão abusiva do poder de polícia**, aqui demonstrada, de fiscalizar e agir, bem como empreender as regulações legais estão postas e provadas. Ademais, o município nunca demonstrou interesse, talvez por desconhecimento do próprio Conselho do Patrimônio Público Cultural local, também o município, no cumprimento do **art. 84 da Lei das Transposições Transitórias da Constituição Mineira**.
18. Pedimos vênia pela asserção, mas aparentemente nem a existência de valos históricos no local o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Lima Duarte parece conhecer. E isso facilita a destruição do patrimônio histórico, do parcelamento do solo desordenado e irregular na Vila de Ibitipoca, da exploração predatória das águas subterrâneas, aprovando novas aberturas de poços privados,



e sem dar cumprimento a atualização do **PLANO DIRETOR DA VILA DE IBITIPOCA**, ou incremento de novo plano.

- 19.** Fazemos juntar, a seguir, abaixo-assinado anexo (Doc. 02), efetuado pela web, de frequentadores e moradores sobre a questão. Faz-se juntar também importante obra acadêmica que chama atenção para a necessidade de proteção legal dos Valos Históricos em áreas de interesse do patrimônio cultural.
- 20.** Assim, confiando no costumeiro senso de justiça de V. Exa. e, no espírito de celeridade que se empresta a certas demandas de caráter coletivo, requeremos manifestação – sempre com o renovado respeito - sobre os pedidos liminares (imediatos), ante o trágico agravamento e urgência da situação, além do já exposto maior perigo da demora e o bom direito que julgamos demonstrado e fundamentado.

Lima Duarte, 04 de maio de 2026

DAIANE FERNANDES PEREIRA LAHMANN, OAB-MG, 151369.
Escritório à Rua José Mendes da Silva, 247, Boa Vista, Baependi, MG.